

A LINGUAGEM NEUTRA NO PORTUGUÊS BRASILEIRO: ENTRE O DEBATE LINGUÍSTICO E JURÍDICO

THE NEUTRAL LANGUAGE IN BRAZILIAN PORTUGUESE: BETWEEN THE LINGUISTIC AND LEGAL DEBATE

Recebido: 19/02/2022

Aprovado: 30/06/2022

Publicado: 28/07/2022

DOI: 10.18817/rlj.v6i1.2736

Airton Santos de Souza Junior¹

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-6692-5554>

Resumo: Através da Linguística Aplicada de natureza indisciplinar (MOITA LOPES, 2006), que possibilita a intersecção entre diferentes áreas como o Direito e a Linguística, levanto aqui duas problemáticas: existe uma justificativa de base linguística que ampare a proposta de neutralização do gênero no português brasileiro? Em caso negativo, é justificável o papel que alguns estados brasileiros, a exemplo do estado de Rondônia, têm assumido na intenção de proibir o uso da linguagem neutra em materiais didáticos e espaços como a escola? Para responder essas duas questões proponho como objetivo deste artigo analisar em primeiro lugar a estratégia de neutralização do gênero no português brasileiro, através do uso de @, x e e, a fim de identificar algumas das possíveis motivações, sejam elas formais sejam sociais (CAMACHO, 2013), que justifiquem o uso dessas estratégias na variedade do português brasileiro. E em segundo lugar, analiso o discurso presente na Lei de nº 5.123/2021, ressaltando algumas das implicações tanto jurídicas quanto linguísticas consequentes da publicação dessa norma, que ao tratar da proibição do uso da linguagem neutra incorre numa série de preconceitos sobre a língua(gem). Desse modo, foi possível, portanto, constatar que a forma como a Lei 5.123/2021 aborda em seu conjunto a temática relativa à linguagem neutra apresenta uma série de irregularidades, tanto do ponto de vista jurídico quanto linguístico, caracterizando-se como uma norma inconstitucional e discriminatória que além de não encontrar base jurídica que a ampare também não encontra fundamento no campo dos estudos linguísticos.

Palavras-Chave: Linguística Aplicada; Direito; Linguagem; Linguagem neutra.

Abstract: Through Applied Linguistics of an interdisciplinary nature (MOITA LOPES, 2006), which allows for the intersection between different areas such as Law and Linguistics, I raise two issues here: there is a linguistic-based justification that supports the proposal of gender neutralization in Brazilian Portuguese? If not, is the role that some Brazilian states, like the state of Rondônia, have taken on with the intention of prohibiting the use of neutral language in teaching materials and spaces such as schools justifiable? To answer these two questions, I propose the objective of this article to analyze, firstly, the gender neutralization strategy in Brazilian Portuguese, through the use of @, x e e, in order to identify some of the possible motivations, whether formal or social (CAMACHO, 2013) that justify the use of these strategies in the variety of Brazilian Portuguese. And secondly, I analyze the discourse present in Law nº 5.123/2021, highlighting some of the legal and linguistic implications resulting from the publication of this norm, which, when dealing with the prohibition of the use of neutral language, incurs a series of prejudices about the language(gem). In this way, it was possible to

¹ Possui graduação em Letras Português e suas respectivas literaturas pela Universidade Federal do Acre (UFAC), mestrado em Letras pelo programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagem e Identidade da Ufac. Atuou como professor substituto da área de Linguística/Língua portuguesa na Universidade Federal do Acre entre 2019 e 2020. Atualmente é graduando em Direito pela Universidade Federal do Acre e doutorando pelo Programa de Pós- Graduação em Letras: Linguagem e Identidade. Atua como professor de Língua Portuguesa da educação básica no Estado do Acre; é integrante do grupo de pesquisa GEADEL (Grupo de Estudo em Análise do Discurso e Ensino de Línguas) da Ufac e pesquisador no Grupo de Estudos do Léxico e Narrativas da Amazônia Legal - GELNAL. Possui experiência na área de Letras com interesse no campo dos Estudos Linguísticos. E-mail: airton.airtonsantos.santos09@gmail.com

verify that the way in which Law 5.123/2021 as a whole addresses the issue of neutral language presents a series of irregularities, both from a legal and linguistic point of view, characterizing itself as an unconstitutional norm and discriminatory, which, in addition to not finding a legal basis to support it, also has no foundation in the field of linguistic studies.

Keywords: Applied Linguistics; Right; Language; Neutral language.

Introdução

De acordo com o filósofo chinês Confúcio, sem conhecer a linguagem não há como conhecer o homem. Partindo disso, somos levados ao entendimento de que o homem constitui-se como sujeito a partir da linguagem, sendo por meio dela, na perspectiva de Gusdorf (1976), que ele atesta sua soberania diante dos demais seres tornando-se assim senhor do mundo através da linguagem.

Isso ocorre, pois na perspectiva centrada no campo da Linguística, compreendida como ciência da linguagem, o conceito de linguagem passa a ser empregado para se referir a uma capacidade/habilidade unicamente humana (MARTELOTTA, 2012). E apesar de reconhecer a existência de outros sistemas de comunicação no reino animal, a Linguística entende que a linguagem, enquanto habilidade de se comunicar por meio de uma língua, segundo assim ilustra Martelotta (2012), é uma capacidade vinculada somente a nossa espécie.

Ao ser constituída como ciência da linguagem, no contexto do século XX, a Linguística parte de uma perspectiva compreendida como formalista, uma vez que se volta para os aspectos atrelados à estrutura interna e abstrata da linguagem. Essa, por sua vez, dividida por Ferdinand Saussure em duas partes: de um lado, temos a *langue*, entendida como a parte social da linguagem, como um sistema autônomo e ao mesmo tempo abstrato de signos (SAUSSURE, 2010). E do outro lado, temos a *parole*, reconhecida como a parte individual da linguagem suscetível aos desejos do sujeito e influências do meio externo.

Com o advento de disciplinas como a Linguística Aplicada, na década de 1940, e a Sociolinguística, na década de 1960, surgem estudos que buscam conciliar os aspectos formais que governam a estrutura interna da língua com os aspectos externos e/ou sociais (CAMACHO, 2013). Situando-me, portanto, nessa vertente e tendo por base a Linguística Aplicada de natureza indisciplinar (MOITA LOPES, 2006), que possibilita a intersecção entre diferentes áreas como o Direito e a Linguística, levanto aqui duas problemáticas: existe uma justificativa de base linguística que ampare a proposta de neutralização do gênero no português brasileiro? Em caso negativo, é justificável o papel que alguns estados brasileiros, a

exemplo do estado de Rondônia, têm assumido na intenção de proibir o uso da linguagem neutra em materiais didáticos e espaços como a escola?

Para responder essas duas questões, proponho como objetivo deste artigo analisar, em primeiro lugar, a estratégia de neutralização do gênero no português brasileiro, através do uso de @, x e e, a fim de identificar algumas das possíveis motivações, sejam elas formais sejam sociais (CAMACHO, 2013), que justifiquem o uso dessas estratégias na variedade do português brasileiro. E em segundo lugar, analiso o discurso presente na Lei de nº 5.123/2021, ressaltando algumas das implicações tanto jurídicas quanto linguísticas consequentes da publicação dessa norma, que ao tratar da proibição do uso da linguagem neutra incorre numa série de preconceitos sobre a língua(gem).

Assim, este artigo encontra-se organizado em duas seções: na primeira trago um panorama em relação ao objeto dessa discussão, tomando como ponto de partida a bibliografia atrelada ao debate a respeito da linguagem neutra no português brasileiro, reportando-me, sobretudo, ao debate linguístico sobre o tema. E em seguida, na segunda seção, discuto algumas das possíveis implicações geradas no campo linguístico e jurídico diante da publicação e posterior suspensão da Lei de nº 5.123/2021, que embora vise proibir o uso da linguagem neutra não encontra para isso base jurídica, muito menos fundamento no campo dos estudos linguísticos, que a ampare. Caracterizando-se, portanto, como uma norma tanto inconstitucional do ponto de vista jurídico quanto incoerente e discriminatória do ponto de vista situado nos estudos da linguagem.

A linguagem neutra e a tentativa de neutralização do gênero no PB: uma motivação formal ou social?

É possível compreender os estudos da linguagem, sob o escopo da Linguística, a partir de duas perspectivas gerais (PESSOTTO, 2019): de um lado, temos os estudos de natureza formal, a exemplo das correntes estruturalistas e gerativistas (SAUSSURE, 2010; CHOMSKY, 1980), que se voltam para análise dos elementos internos que governam o sistema linguístico, na percepção de Ferdinand Saussure, ou da faculdade da linguagem, na perspectiva adotada por Noam Chomsky.

Do outro lado, temos os estudos sobre o uso da linguagem, a exemplo da Linguística Aplicada e do Funcionalismo (MOITA LOPES, 2006; MARTELOTTA, 2012; RODRIGUES CERUTTI, RIZATTI, 2011) que se voltam não para análise dos elementos internos que governam a linguagem, mas para os problemas relacionados ao uso da linguagem em contextos reais de interação – pressupondo, portanto, a influência de elementos não linguísticos (crenças, identidade, ideologia, sexo, idade) sobre o modo como os sujeitos fazem uso da língua.

De acordo com Pessotto (2019), ao partir de uma perspectiva formal, que busque investigar a estrutura interna da linguagem, é possível que se encontre uma série de estudos que defendam que o masculino (pensado enquanto desinência de gênero) é generalizante e não marcado, ao passo que o feminino é marcado e específico – fazendo aqui referência à proposta seminal de Câmara Junior (2006 [1970]).

Essa perspectiva tem sido criticada por aqueles que defendem o uso da linguagem neutra, uma vez que, conforme destaca Pessotto (2019), entende-se que o uso do masculino como generalizante opera no discurso um posicionamento sexista. Entretanto, apesar da relevância dessa crítica, é importante que se compreenda duas coisas: em primeiro lugar, não se pode confundir gênero gramatical com sexo. E em segundo lugar, é preciso que se considere que a língua reflete a sociedade, não existindo, portanto, de maneira isolada e material. – Com isso, quero dizer que a língua não existe em si mesma. E não existindo como categoria encerrada em si mesma, não temos como apontar e justificar que como conceito abstrato a língua é machista, fascista, racista ou homofóbica. (NASCIMENTO, 2019).

Em relação ao primeiro ponto destacado, há que se questionar: existe diferença entre gênero gramatical e sexo? Para responder essa questão é preciso considerar aqui três elementos: sexo, gênero social e gênero gramatical. De acordo com Butler (2003), a ideia de sexo remete ao binarismo biológico, feminino/masculino, e do ponto de vista das identidades sexuais mostra-se problemática, pois existem sujeitos em nossa sociedade que se identificam sexualmente por meio de outras identidades, não contempladas na lógica binária de sexo cujo recorte volta-se apenas para o feminino e masculino.

Diferentemente disso, a proposta de Butler (2003), visando à inclusão de outras identidades sexuais que não apenas aquelas ligadas à noção de sexo

biológico, defende, entre outras coisas, a substituição terminológica de sexo por gênero, para se referir as identidades sexuais. Isso se justifica pelo fato de que ao passo que a ideia de sexo remete tão somente ao feminino e masculino, excluindo, portanto, aqueles sujeitos que não se identificam de tal forma, a ideia de gênero remete a uma concepção mais ampla das identidades sexuais, encaradas não pelo determinismo biológico, mas enquanto construções sociais. Abrangendo assim, uma série de outras identidades não contempladas no binarismo biológico (masculino e feminino).

Em vista disso, pode-se compreender sexo como categoria estritamente biológica, que se reporta especificamente ao par feminino/masculino, uma vez que biologicamente a diferença cromossômica XX/XY tende a ser usada como parâmetro para definição daquilo que entendemos em nossa cultura como feminino e masculino, respectivamente. Por outro lado, a ideia de gênero, como categoria social e não biológica, pode ser entendida como uma construção social, pois faz referência às múltiplas identidades sexuais que os sujeitos podem assumir e que não são contempladas na concepção dicotômica de sexo. Portanto, no campo discursivo essa concepção (gênero) compreende uma abordagem muito mais inclusiva. Mas, e quanto ao gênero gramatical? O que ele representa?

De acordo com Rocha Lima (2020), o gênero gramatical corresponde a uma marcação morfológica, assim como a marcação de número aplicada tanto em nomes quanto em verbos: livro/**s/** e sair/**am/**. Essa é uma questão importante, pois considerando o fato de que a marcação mórfica de gênero atinge tão somente a classe dos nomes em nossa língua, que tem como núcleo o substantivo e as demais classes que concordam como ele, a exemplo dos adjetivos, pronomes e artigos, é de se notar que embora essa marcação seja imprescindível, no caso dos substantivos e artigos, por exemplo, ela não ocorre em todas as palavras que compõem o repertório léxico do português.

Em consonância com Bagno (2011), em 95,5% dos casos as palavras no português não apresentam nenhum elemento mórfico que indique a noção de gênero: **luz, sol, sangue, árvore, pé, cadeira, criança, pessoa, mar, céu, colher**, entre outras palavras. Isso revela que a marcação do gênero poderia ser considerada na maioria dos casos convencional, pois não há uma motivação formal, isto é, fundamentada na morfologia da língua, que justifique o porquê determinada palavra é classificada como masculina ou feminina. Assim, na ausência dessa

motivação formal, na grande maioria dos casos as palavras são classificadas quanto ao gênero com base no entendimento da comunidade de falantes internalizado sobre a linguagem.

É esse conhecimento internalizado que faz com que o falante nativo do português, apesar de suas crenças, valores e ideologias, compreenda que em enunciados como **o dentista saiu**, embora a palavra **dentista** não apresente um marcador morfológico que indique gênero, trata-se aí de uma palavra masculina. Em casos como esse, a marcação do gênero é feita não através de uma desinência, isto é, de um elemento mórfico, mas por meio do artigo que antecede a palavra – são os chamados substantivos comuns de dois. Entretanto, existem ainda situações como em palavras como **criança, pessoa, testemunha, gênio, criatura, indivíduo**, em que não há marcação de gênero nem mesmo mediante a anteposição do artigo – são os chamados substantivos sobrecomuns.

Portanto, apesar da proximidade, é importante que não se confunda gênero gramatical com a ideia de sexo ou gênero social, usadas para se referir a identidade sexual dos sujeitos. Uma vez que o gênero gramatical corresponde tão somente a um marcador morfológico aplicado a nomes, a exemplo do substantivo. Além disso, vale ressaltar que os nomes que apresentam marcação de gênero no português são aqueles usados para se referir tão somente a humanos ou animais, seres tipicamente sexuados – biologicamente falando – e representam apenas 4,5% do inventário lexical do português. (PESSOTTO, 2019).

De acordo com Pessotto (2019), no português tanto o gênero quanto o número são classificações aplicadas a qualquer substantivo. De modo que todos são marcados como feminino ou masculino, singular ou plural. Nesse sentido, é possível que o fato de as línguas indo-europeias apresentarem a distinção dual de gênero, como critério de classificação, possa gerar algumas conclusões equivocadas: como se a expressão de gênero na linguagem se restringisse a oposição /a/ vs /o/, para marcar o feminino e o masculino, respectivamente; como se a marcação de gênero fosse a única aplicada a substantivos e como se gênero gramatical correspondesse a sexo biológico.

Essas conclusões mostram-se problemáticas por uma série de fatores: em primeiro lugar, não podemos tomar como parâmetro a oposição /a/ vs /o/ para classificar as palavras ora como feminina, quando terminadas com a vogal /a/, ora como masculinas, quando terminadas em /o/. Haja vista que existem situações nas

quais ambas as vogais podem figurar na palavra não enquanto marcador de gênero, mas tão somente como vogal temática. (ROCHA LIMA, 2020). Em vista disso, basta que se considerem as palavras **rosa**, **dentista** e **artista**, cuja vogal final representa justamente uma vogal temática e não uma desinência de gênero. Assim, casos como esses demonstram não haver necessidade de neutralização do gênero através de **@**, **x** ou **e**, tendo em vista que as palavras elencadas não apresentam sequer um marcador mórfico de gênero, não havendo, portanto, o que neutralizar nesses casos.

A mesma lógica se aplica aos verbos, não faz sentido neutralizar o gênero neles, através de estratégias como **somxs**, **som@s**, tendo em vista que essa classe de palavra não apresenta marcação de gênero. Além disso, ao realizarmos uma rápida observação das palavras que fazem parte do inventário lexical da nossa língua veremos que existem aquelas como **planeta**, **cometa**, **cinema**, **clima**, **dia** e **drama** que, apesar de terminarem com a vogal **/a/**, são classificadas como masculinas e não femininas. O mesmo ocorre com palavras como **ponte** e **fonte** que, embora não terminem nem com a vogal **/a/** ou **/o/**, são classificadas como femininas. E temos ainda a palavra **dor**, terminada em consoante e não em vogal, porém classificada como feminina. Desse modo, é perceptível que não há uma relação biunívoca entre a terminação da palavra e o gênero expresso.

Em segundo lugar, não há como defender que feminino e masculino são as únicas marcações com as quais classificamos os substantivos. Segundo Pessotto (2019), a marcação dual de gênero não é a única aplicada às línguas naturais, haja vista que existem línguas que sequer apresentam essa marcação, a exemplo do coreano, japonês e turco. O malaio, por exemplo, utiliza um marcador de traço humano², e não marcador de gênero, responsável pela marcação morfológica que evidencia se a palavra designa um ser humano ou um animal com cauda, ou ainda um objeto redondo.

Através desse exemplo, quero apenas demonstrar que a marcação de gênero numa língua é apenas uma entre tantas outras existentes:

Existe não somente a classificação por gênero, mas também por animacidade, traço humano, contagem, forma, e outros. Além do equívoco de restringir o gênero à dicotomia feminino-masculino, há ainda a inadequação em se associar gênero gramatical a sexo, dado que a grande maioria dos substantivos sequer designam entidades sexuadas. (PESSOTTO, 2019, p. 166).

² Ver Câmara Jr (1973).

Assim, é possível que se conclua que de uma perspectiva formal, situada nos elementos que governam a estrutura interna da língua, não há uma base que justifique a necessidade de se neutralizar o gênero no português, uma vez que 95,5% das palavras que compõem o léxico da nossa língua se referem a seres não sexuados, cuja marcação de gênero não ocorre mediante a presença de um marcador mórfico, não havendo, portanto, o que neutralizar nesses casos. Além disso, o português, assim como outras línguas naturais, apresenta regras próprias quanto à marcação de gênero, número e grau, no caso dos nomes, e mudanças na composição dessas regras não acontecem rapidamente, por meio de imposição, decretos ou interesses de grupos específicos, mas levam tempo até serem consagradas no sistema da língua através do uso. (WEINREICH; LABOV; HERZOG, 2006).

Desse modo, apesar de não encontrar uma motivação formal, sedimentada na estrutura interna da língua, que ampare a tentativa de neutralizar o gênero através de estratégias como a adoção de @, x, e, reconheço que discursivamente essa proposta ganha relevância. Principalmente se considerarmos que a língua reflete e ao mesmo tempo refrata a realidade, como é destacado por Volochinóv (2017), pois, em virtude disso, ela é capaz de ser usada como instrumento de segregação e exclusão. E nesse sentido, a proposta de uma linguagem neutra e/ou inclusiva surge como ferramenta de representação e resistência para aqueles grupos que se encontram excluídos não apenas socialmente, mas também linguisticamente.

Lei nº 5.123, de 19 de outubro de 2021: implicações linguísticas e jurídicas

Considerando a possibilidade de entrecruzamento entre diferentes áreas, o que caracteriza uma abordagem tanto interdisciplinar quanto transdisciplinar, nesta seção, por meio do diálogo entre o Direito e a Linguística, procuro, sobretudo, problematizar o discurso presente nos artigos 1º, 3º e 4º que compõem a Lei de nº 5.123/2021. Lei essa, que, ao tratar da proibição do uso da linguagem neutra, incorre numa série de preconceitos sobre a língua, enveredando por um terreno cuja finalidade desemboca na exclusão não apenas de uma forma de expressão, mas de todo um coletivo que se apropria da linguagem neutra e/ou inclusiva, entre outras coisas, como forma de representatividade e resistência diante do preconceito e

violência de gênero ainda latentes no Brasil. – Começemos, portanto, pela análise do que diz a ementa da Lei:

Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Rondônia ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona. (RONDÔNIA, 2021, não paginado).

Existem duas questões que chamam a atenção nessa descrição: em primeiro lugar, a “necessidade” que o estado observa em tomar para si a responsabilidade de uma tarefa, legislar sobre as normas gerais de ensino, que é de competência da União. E em segundo lugar, a forma como o instrumento normativo encara o ensino da Língua Portuguesa, enquanto algo fechado ao ensino da norma culta, contrariando assim, inclusive, as normas legais em que diz se pautar.

De acordo com o artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, embora também possamos encontrar base legal, no artigo 24, por exemplo, para que Estados e o Distrito Federal juntamente com a União também possam legislar concorrentemente sobre a educação. No entanto, o ponto que quero destacar se concentra na palavra **privativamente**, tal qual é encontrada na letra da carta magna, pois a conotação semântica dessa palavra, que carrega consigo, inclusive, um advérbio de intensidade, nos leva a reconhecer sem margem de ambiguidades que o ato de legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional é de responsabilidade restrita e própria da União.

Com isso, ao apropriar-se de uma competência que é privativa da União, o Estado cria um dispositivo legal que se apresenta, já na sua origem, como inconstitucional. Esse, aliás, é um posicionamento que encontra base na decisão proferida pelo ministro Edson Fachin na Medida Cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade 7019/Rondônia, em que o magistrado, em sua decisão, destaca que “A norma é, ao menos do que se tem deste primeiro exame da matéria, formalmente inconstitucional, por usurpação da competência privativa da União.” (BRASIL, 2021, p. 03).

Em relação ao segundo ponto que destaquei, vale a pena trazer aqui o artigo 1º da Lei 5.123/2021, que confirma a descrição da norma contida na ementa:

Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Estado de Rondônia **o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e**

orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VolP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. (RONDÔNIA, 2021, grifo nosso, não paginado).

O ponto em destaque revela que embora a norma proponha assegurar o aprendizado da Língua Portuguesa com base nas orientações legais de ensino, não é isso que o texto demonstra, uma vez que, ao restringir o ensino da língua portuguesa ao ensino de gramática normativa, a norma deixa de reconhecer uma série de orientações legais, materializadas em importantes documentos como os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN e a própria Base Nacional Comum Curricular - BNCC, que partem de uma perspectiva sobre o ensino da língua para além do estudo da gramática normativa, que corresponde não ao todo da língua portuguesa, mas representa apenas uma entre inúmeras outras formas que temos para explorar a língua (ANTUNES, 2003; 2007; MARTELOTTA, 2012).

Indo na contramão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei 9.394/1996) dos PCN e da BNCC o artigo 3º e 4º da norma em discussão, sustenta que:

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Art. 4º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta. (RONDÔNIA, 2021, não paginado).

Em consonância com o exposto, o artigo 3º defende expressamente a proibição do uso da linguagem neutra em materiais didáticos ou mesmo na grade curricular das instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas. Esse é um ponto muito problemático, pois, em primeiro lugar, contrasta com alguns dos princípios da educação nacional, estipulados pela Lei 9.394/1996 (LDB) naquilo que corresponde ao artigo 3º, incisos IV e XI, os quais declaram como princípio de ensino o respeito à liberdade e apreço à tolerância e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Diante de tais princípios, a proibição de uma forma de uso da linguagem mostra-se completamente incoerente e discriminatória, pois fere o respeito e apreço

à tolerância, bem como a tese de que deve haver uma relação entre a educação escolar e as práticas sociais, uma vez que, compreendendo a linguagem como prática social, conforme sinaliza Moita Lopes (2006), torna-se evidente que a exclusão de uma variedade da língua ou de uma manifestação da linguagem corresponde à exclusão de uma prática que é social.

Em segundo lugar, tendo por base aquilo que dispõe tanto os PCN quanto a BNCC, ao esperar que o estudante seja capaz de verificar as regularidades das diferentes variedades do português, reconhecendo nelas os valores sociais implicados e também o preconceito contra as formas populares de uso da língua em oposição às formas usadas pelos grupos socialmente favorecidos (BRASIL, 1988, p. 52), é perceptível que a Lei 5.123/2021 vai totalmente de encontro àquilo que se espera ser desenvolvido no aluno da educação básica. Pois, além de não reconhecer a existência de outras variedades do português, que não a variedade padrão e/ou culta – como se o ensino da língua se limitasse ao ensino de gramática normativa – a lei também incorre num preconceito linguístico ao excluir e sustentar a proibição do uso de uma forma de expressão, utilizada por alguns coletivos como forma de representação e ao mesmo tempo resistência diante da violência de gênero ainda latente no Brasil.

No que tange ao artigo 4º da Lei 5.123/2021, encontramos nele a advertência sob a forma de aplicação de sanções para aqueles, instituições ou profissionais da educação, que descumprirem o disposto no artigo 1º da referida lei. Entretanto, conforme já destacado, embora o artigo 1º sustente assegurar o aprendizado da Língua Portuguesa com base nas orientações legais de ensino, não é isso que se encontra evidenciado no conjunto da lei, uma vez que o ensino da Língua Portuguesa não pode ser limitado ao ensino de gramática normativa, conforme a norma em discussão sugere, pois o ensino da língua, tal qual defendido nos PCN, BNCC e por estudiosos como Antunes (2003; 2007), Bagno (2015), Costa Val (1991), Marcuschi (2008), entre muitos outros, compreende outros fatores que não a gramática normativa.

Portanto, diante do exposto fica evidente a inaplicação da sanção, uma vez que o profissional da educação que opte por ensinar a língua a partir do conjunto de variedades que ela apresenta, não recortando o ensino da língua ao estudo de gramática normativa, não apenas estará assumindo uma posição teórica que encontra base nas pesquisas mais contemporâneas na área da Educação e

Linguística Textual, como também estará atuando dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei 9.394/1996 e por documentos de fundamental importância para a educação nacional, a exemplo dos PCN e da BNCC.

Considerações Finais

Através dessa discussão, procurei responder as duas problemáticas que abrem a proposta deste artigo: existe uma justificativa de base linguística que ampare a proposta de neutralização do gênero no português brasileiro? Em caso negativo, é justificável o papel que alguns estados brasileiros, a exemplo do estado de Rondônia, têm assumido na intenção de proibir o uso da linguagem neutra em materiais didáticos e espaços como a escola? Como apresentei até aqui, ao partir de uma abordagem, sobretudo, formal em relação aos estudos da linguagem foi possível constatar que não há uma justificativa de base fundamentalmente linguística que ampare a proposta de neutralização do gênero no português brasileiro. Haja vista que o marcador morfológico de gênero aparece em menos de 5% das palavras que compõem o repertório lexical da nossa língua. Além disso, é preciso considerar que o gênero gramatical não se confunde com sexo ou gênero social e, portanto, não há como sustentar que a língua, uma entidade abstrata e imaterial, seja machista ou sexicista.

Apesar disso, volto a ratificar que do ponto de vista discursivo a proposta de neutralização do gênero ganha relevância, tendo em vista que se trata de uma abordagem inclusiva e que se volta contra o preconceito e violência de gênero ainda existentes de forma muito latente no Brasil. Além do que, também é preciso considerar que a língua, para além de uma questão metodológica, não tem como ser separada do sujeito falante e do meio social no qual esse se encontra. Logo, torna-se evidente o fato de que muito embora como categoria abstrata, uma língua não possa ser considerada sexicista, do ponto de vista discursivo e como fenômeno social, capaz de refletir a sociedade, ela pode perfeitamente ser usada como ferramenta de exclusão.

Desse modo, é possível notar que tanto do ponto de vista jurídico quanto linguístico – e aqui posiciono-me, sobretudo, enquanto linguista – a Lei 5.123/2021 ao tratar da proibição do uso da linguagem neutra apresenta uma série de irregularidades, sendo inconstitucional do ponto de vista legal, uma vez que apropria-se de uma responsabilidade que é privativamente da União e não do

Estado. Além de desembocar num discurso ultrapassado e equivocado sobre o ensino da Língua Portuguesa, compreendido na norma em debate como sinônimo para o ensino exclusivo de gramática normativa, excluindo e negando a existência de um conjunto de variedades que o português, assim como qualquer outra língua natural, apresenta. Portanto, o modo como a Lei 5.123/2021 aborda em seu conjunto a temática relativa à linguagem neutra, além de não encontrar base jurídica que a ampare, também não encontra fundamento nos estudos linguísticos.

Referências

ANTUNES, Irandé. *Aula de Português: encontro e interação*. São Paulo: Parábola Editorial, 2003.

ANTUNES, Irandé. *Muito Além da Gramática: por um ensino sem pedras no caminho*. SP: Parábola Editorial, 2007.

BAGNO, Marcos. *Gramática pedagógica do português brasileiro*. São Paulo: Parábola, 2011.

BAGNO, Marcos. *Preconceito linguístico*. 56. ed. revista e ampliada. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.019 Rondônia. Lei do Estado de Rondônia n. 5.123, de 19 de outubro de 2021. Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Rondônia ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 2021. Disponível em: "<<https://www.migalhas.com.br/>>" Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental: Língua Portuguesa*. Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. **Base nacional comum curricular (BNCC)**. Educação é a base. Brasília MEC/CONSED/UNDIME, 2016. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/bncc-20dez-site.pdf>> Acesso em: 01 jan. 2022.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília: Senado Federal, coordenação de edições técnicas, 2017 [1996].

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

CAMACHO, Roberto Gomes. *Da linguística formal à linguística social*. São Paulo: Parábola, 2013.

CÂMARA Jr., Joaquim Mattoso. *Estrutura da Língua Portuguesa*. Petrópolis: Vozes, 2006 [1970].

CHOMSKY, Noam. *Reflexões sobre a linguagem*. Tradução de Carlos Vogt (et al). São Paulo: Cultrix, 1980.

COSTA VAL, Maria da Graça. *Redação e textualidade*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

GUSDORF, George. *A fala*. Tradução de João Morais Barbosa. Paris: Universitaires de Frances, 1976.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. *Produção de texto, análise de gêneros e compreensão*. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MARTELOTTA, Mario Eduardo. (org.). *Manual de Linguística*. São Paulo: Contexto, 2012.

MOITA LOPES, Luiz Paulo da (org.). *Por uma Linguística Aplicada Indisciplinar*. São Paulo: Parábola Editorial, 2006.

NASCIMENTO, Gabriel. *Racismo Linguístico: os subterrâneos da linguagem e do racismo*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

PESSOTTO, Ana Lúcia. Língua para todes: um olhar formal sobre a expressão do gênero gramatical no Português e a demanda pela língua(gem) inclusiva. *Revista Ártemis*, vol. XXVIII nº 1; jul-dez, 2019. p. 160-178.

RODRIGUES, Rosângela Hammes; CERUTTI RIZZATTI, Mary Elizabeth. *Linguística Aplicada: ensino de língua materna*. Florianópolis: LLV/CCE/UFSC, 2011.

ROCHA LIMA, Carlos Henrique da. *Gramática Normativa da Língua Portuguesa*. 56 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2020.

RONDÔNIA. *Lei nº 5.123, de 19 de Outubro de 2021*. Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Rondônia ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona. Disponível em: "<<https://leisestaduais.com.br/>>" Acesso em: 10 jan. 2022.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística geral*. São Paulo: Cutrix, [1916] 2010.

VOLÓCHINOV, Valentin. *Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem*. Tradução de Sheila Grillo e Ekaterina Vólkova Américo. São Paulo: Editora 34, 2017.



WEINREICH, Uriel; LABOV, William; HERZOG, Marvin I. *Fundamentos empíricos para uma teoria da mudança linguística*. Tradução de Marcos Bagno. São Paulo: Parábola Editorial, 2006.